



PROCESSO N.: 1084530
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Dicelma Moraes dos Santos – Vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
FASE Reexame

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação postulada pela Sra. Dicelma Moraes dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em face da Sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, por possíveis irregularidades concernentes às nomeações dos senhores José de Souza Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso respectivamente.

A Representante alega que os Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho tornaram-se inelegíveis por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), sendo vedado as suas nomeações por força do artigo 37, I da CRFB/88 e o § 1º alínea “a” e “d” do artigo 75, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

O Sr. José de Sousa Nelci, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Transporte Manutenção em 08/04/2019; Sr. José Pedro da Silva Filho, nomeado para o cargo de Secretário de Saúde em 17/09/2019 e a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, nomeada para o cargo comissionado de Assessor em Articulações Política e Captação de Recursos em 02/09/2019.

Alegou que nestes três casos em questão existem restrições quanto a estas nomeações:

- O Sr. José de Souza Nelci, encontra-se inelegível por força de decisão junto ao TCU no processo de nº 013.990/2012-8, transitado em julgado no dia 02/07/2016, suspensão dos direitos políticos até 02/07/2024.



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- O Sr. José Pedro da Silva Filho, encontra-se também inelegível pelo processo de 019.580/2013-4, transitado em julgado no dia 15/03/2018 no TCU, acarretando a suspensão dos direitos políticos até 15/03/2026.
- A Sra. Irislane Barbosa Rodrigues, tornou-se inelegível tendo em vista acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), publicado no dia 25/06/2018. Nesta linha, ainda se verifica que em 27/07/2017 por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 914.07.2016.6.13.0237 no TRE ainda se determinou a cassação e a suspensão dos direitos políticos, no prazo de 08 (oito) anos, conforme ofício/TRE nº 254/2018 (fls. 32).

•

A documentação após a análise da Coordenadoria de Protocolo e Triagem conforme Relatório de Triagem nº 130/2020 a fls. 33/34 foi recebida como Representação nos termos do despacho do Conselheiro Presidente desta Casa, fls. 35. Os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) para análise técnica inicial (fls. 37).

Por conseguinte, a presente documentação foi encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas em manifestação preliminar requereu a citação dos responsáveis e interessados.

Encaminhado os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, Durval Ângelo, foi por ele determinado que a Secretária da 1ª Câmara procedesse às citações.

Os responsáveis e interessados foram devidamente citados.

A posteriori, a defesa foi recebida pela secretaria da Primeira Câmara que a submeteu à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, por ter sido encaminhada fora do prazo legal.

No Exp. Nº 171/2020 o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Durval Ângelo, considerou os princípios da verdade material e do formalismo moderado, determinando a juntada dos documentos aos autos, e seu encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para apreciação dos fatos narrados na defesa e análise. Que ora procedemos:

2 – ANÁLISE

2.1 Documentação



Documento
Defesa
Comprovante de Eleição
Certidão Câmara Municipal

Em consulta ao CAPMG – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, verificou-se que os 3 (três) servidores em questão permanecem ativos no município de São João do Paraíso em outubro/2020, sendo que:

- a) José da Silva Nelci ocupa o cargo comissionado de recrutamento amplo de Secretário Municipal de Transporte e Manutenção de Tráfego;
- b) José Pedro P da Silva Filho ocupa o cargo comissionado de recrutamento amplo de Secretário Municipal de Saúde, erroneamente classificado como Apo- Agente Político;
- c) Islane Barbosa Rodrigues Xavier ocupa o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assessor de Articulação Política e captação de recursos.

Preliminarmente, a defesa argumentou que a Lei Orgânica apresentada ao Órgão Técnico não havia sido aprovada seguindo todos os tramites legais para sua eficácia, tendo sido aprovada apenas em primeiro turno, não estando em vigor.

Informou que o Município de São João do Paraíso tem em vigor a Lei Orgânica de 1990, o que foi certificado pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Eldivo Marques de Brito em 04/04/2019.

Verificando o site oficial do município, www.sjparaíso.mg.gov.br. Consta a Lei Orgânica de 1990 que estabelece em seu art. 75. *in verbis*:

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
I – Ser brasileiro;
II – estar no exercício dos direitos políticos;
III – ser maior de vinte e um anos.
(grifo nosso)

Porém, no site da Câmara Municipal, www.saojoaodoparaíso.mg.gov.br, foi constatado inúmeras atualizações da Lei Orgânica Municipal, inclusive no art. 75 em 2012, onde consta que não foi revogada.

Sendo assim o art. 75, em vigor estabelece:



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Art. 75º - São condições essenciais para a nomeação dos cargos de secretários municipais, ocupantes de cargos comissionados, de confiança e de livre nomeação: [...].

II - estar no exercício dos direitos políticos; [...].

§ 1º - Ficam impedidos de ocupar cargos ou funções, mediante contratos temporários ou por livre nomeação na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

A)- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. De redução à condição análoga a de escravo;
9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou banco.

b) - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

c)- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d)- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

e) - os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

f)- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

.....
...
§3º nomeado ou designado para o cargo em comissão ou função gratificada obrigatoriamente antes da investidura terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob pena da lei, não encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.

.....
Como já demonstrado na primeira análise, o TCE/SC esclarece que pessoas com direitos políticos suspensos não podem assumir cargos comissionados.



As alegações da defesa em relação aos Servidores José Pedro da Silva Filho e José de Souza Nelci de que não consta das decisões a suspensão dos direitos políticos não descaracterizam a representação posto que os servidores se enquadram no art. 75, inciso II, §1º, e suas alíneas da Lei Orgânica 01/2012 do município de São João do Paraíso – MG.

A defesa não apresentou nenhum documento que comprovasse a extinção de sua punibilidade ou o transcurso do prazo de 8 (oito) anos dos fatos.

A defesa também alegou que o impedimento da servidora Irislane Barbosa Rodrigues Xavier não se configuraria pelo fato da servidora não ocupar cargo eletivo e sim comissionado.

Porém, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em seu Portal, define que os direitos políticos podem ser definidos como o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permitem – por meio do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais – ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente e habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos. Significa, ainda, estar apto a participar de pleitos, a votar em eleições, plebiscitos e referendos, a apresentar projetos de lei por meio de iniciativa popular e a propor ação popular. Quem não está no gozo dos direitos políticos não pode se filiar a partido político nem ser investido em qualquer cargo público, mesmo não eletivo.

A defesa não apresentou nenhum documento que comprovasse a suspensão da sentença da Sra. Irislane Barbosa Rodrigues, que a tornou inelegível tendo em vista acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), publicado no dia 25/06/2018. Nesta linha, ainda se verifica que em 27/07/2017 por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 914.07.2016.6.13.0237 no TRE ainda se determinou a cassação e a suspensão dos direitos políticos, no prazo de 08 (oito) anos, conforme ofício/TRE nº 254/2018 (fls. 32).

Assim, permanecem as considerações que impossibilitam a nomeação para cargo público na esfera municipal, e a proibição se estende aos cargos em comissão, de livre nomeação, posição do cargo de Assessor de Artic. Política e captação de recursos, que a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues ocupa.



Pela análise, de toda documentação anexada, e o trânsito em julgado no TCU, fichas às fls.38/39 e no TRE, às fls. 32, referentes aos representados pode-se inferir pelas inelegibilidades alegadas.

Também foi apurado que o art. 75, §3º de Lei Orgânica de 2012, impõe aos servidores o dever de informar as condições proibitivas de suas nomeações/investiduras. Assim, infere-se que de maneira concorrente, os representados e o Gestor Municipal que realizou as nomeações/investiduras dos servidores em condição de inelegibilidade incorreram em ilicitude.

3 – CONCLUSÃO:

Com base na documentação ora examinada, esta Unidade Técnica entende que:

- a) A alegação em preliminar de que a legislação aplicada ao primeiro exame não procede, não foi plenamente provada pela defesa. O site da Câmara Municipal apresenta inúmeras alterações da Lei Orgânica, inclusive do art. 75 em 2012, onde consta que a alteração não foi revogada.
- b) Em relação aos servidores José da Silva Nelci ocupante do cargo comissionado de recrutamento amplo de Sec. Municipal de Transp. Manut. De Tráfego e José Pedro da Silva Filho ocupante do cargo comissionado de recrutamento amplo de Secretário Municipal de Saúde, erroneamente classificado como Apo- Agente Político, ambos se enquadram nas condições de impedimento do art. 75 para a nomeação/posse em cargos comissionados, não tendo sido comprovado a revogação dos efeitos de suas sentenças condenatórias.
- c) Em relação à Servidora Irislane Barbosa Rodrigues Xavier ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assessor de artic. Política e captação de recursos, a defesa não conseguiu provar a revogação de sua sentença no T.R.E, que culminou com a perda de seus direitos políticos, condição impeditiva de sua nomeação/posse mesmo sendo um cargo comissionado, estando em desacordo o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal de 2012;
- d)- Também foi apurado que o art. 75, §3º de Lei Orgânica de 2012, impõe aos servidores o dever de informar as condições proibitivas de suas nomeações/investiduras. Assim, infere-se que de maneira concorrente, os representados e o Gestor Municipal que realizou as nomeações/investiduras dos servidores em condição de inelegibilidade incorreram em ilicitude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



À consideração superior.

CFAA/DFAP em 15/12/2020

Márcia Poeiras Santos
Analista de Controle Externo
TC-2353-9